

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Assunto: Tomada de Preços nº 06/2013 e Contratos nº 250/2013

Responsável: Flávio Roberto Tavares Pessoa

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX . TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2013, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 250/2013. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00609/2017

### RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 06/2013, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 250/2013, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, tendo como responsável o presidente Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a aquisição de materiais médicos e hospitalares, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 288.534,92.

A Auditoria, no relatório de fls. 142/144, destacou como irregularidade a ausência de: a) autorização da autoridade competente para realização do procedimento; b) pesquisa prévia de preços do objeto contratual em pelo menos 03 (três) empresas do ramo dos citados produtos, vez que há no processo uma única pesquisa de preço, porém as páginas estão ilegíveis e c) os preços estão acima dos praticados no mercado.

Regularmente citado, o ex-presidente veio aos autos, juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 147/161, sustentando, em seu favor, que solicitou de outras empresas a pesquisa prévia, mas as mesmas não responderam a solicitação, apenas a empresa KAMÉDICA Distribuidora de Medicamentos Ltda . Informou também que houve a devida autorização assinada pelo gestor do FMS, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa. Juntou cópia da pesquisa de preços realizada, vez que a que veio na licitação encaminhada ao Tribunal estava ilegível.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades, informando, ainda, que tomou como base a Ata de Registro de Preços extraída da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração, onde se constata que os preços ali praticados são inferiores aos adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em Cota, a Procuradora Elvira Samara pereira de Oliveira pugna pela baixa dos autos à Auditoria a fim de que informe qual o quantum correspondente a todos os itens objeto do sobrepreço constatado.

O Relator, acatando a sugestão do órgão Ministerial, encaminhou o processo à Auditoria, com vistas à prestar as informações solicitadas.

Em relatório de complementação de instrução, a Auditoria prestou as seguintes informações:

*Ressalta-se que do valor licitado de R\$ 288.534,92, apenas foi pago o valor de R\$ 61.925,711, que, em tese, foi o valor executado. No presente momento, não dá para se saber se os itens licitados, em referência e dado como em sobrepreço foram os executados, tendo em vista que a averiguação se dará em confronto com as notas fiscais, o que é feito quando da análise da Prestação de Contas anual. Ressalta, ainda, que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix foi julgada regular por esta Corte de Contas e com referência a esta licitação não houve nenhuma denúncia.*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1101/16, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que teceu comentários abaixo transcritos:

- Quanto à ausência de autorização da autoridade competente para abertura da licitação, que a Lei 8666/93 prevê em seu art. 38, *caput*, a necessidade de que tal ato permissivo esteja integrado ao início do processamento licitatório. Cuida-se de formalidade exigível que possibilita dar legitimidade ao certame. Assim, a ausência desta documentação e sua posterior não apresentação nos autos demonstra que a irregularidade, de natureza instrutória e primordial para realização da licitação, deve ser mantida.
- Realização da pesquisa de preço antes da efetivação do certame mostra-se necessária, uma vez que se configura meio para auxiliar a avaliação eficaz das propostas apresentadas e o atingimento da vantajosidade.
- No que toca à contratação de itens cujos valores praticados estariam acima do mercado, a Auditoria inicialmente apresentou tabela com sete itens que estariam nessa situação, a exemplo do álcool 70º, caixa de máscara cirúrgica e caixa de fio de sutura monylon 3,0, que, segundo referido Órgão Técnico, apresentaram preços superiores aos valores praticados no mercado. Ao final, juntando-se aos outros itens majorados, apontou-se um sobrepreço total no montante de R\$ 9.383,30 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos).
- A esse respeito, em complementação de instrução, derivada de solicitação formulada por este Órgão Ministerial, a ilustre Auditoria demonstrou os valores do eventual sobrepreço e certificou que do total do valor licitado (R\$ 288.534,92), apenas foi paga a quantia de R\$ 61.925,71. Ademais, ressaltou não ser possível saber se os itens licitados, em referência e dado como em sobrepreço, foram os executados, posto que tal averiguação se dá em confronto com as notas fiscais, o que é feito quando do exame da prestação de contas anual.
- Dessa forma, *data máxima vênia*, esta Representante Ministerial, diante das imprecisões que circundam o ventilado sobrepreço, não sente, *in casu*, a segurança necessária para dar pela sua ocorrência e opinar pela imputação do respectivo débito.
- Não obstante, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu Relatório Inicial e não esclarecidas pelo gestor constituem inobservância a preceitos legais e aos

princípios norteadores da Administração Pública, devendo, pois, serem repelidas por este Tribunal.

*Ex positis*, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pela:

- a) Irregularidade do procedimento licitatório em análise, bem como do seu decorrente contrato;
- b) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Flávio Roberto Tavares, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), devidamente observada a proporcionalidade quando dessa aplicação; e
- c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A Auditoria apontou, em seu relatório inicial, a ausência de pesquisa de preços do objeto contratual em pelo menos 03 (três) empresas do ramo dos citados produtos; ausência de autorização da autoridade superior para realização do procedimento e preços acima do mercado.

Após os argumentos apresentados pelo gestor, a Auditoria manteve todas as irregularidades.

O Órgão Ministerial sugeriu, em razão da manutenção do sobrepreço verificado, o retorno do processo à Auditoria para que informe qual o quantum correspondente a todos os itens objeto do sobrepreço constatado, com vistas a subsidiar um parecer mais seguro, no tocante a um eventual pronunciamento pela imputação de débito.

A Auditoria, em relatório de complementação de instrução, pontuou que do valor licitado de R\$ 288.534,92, foi pago, de acordo com os dados do SAGRES, o valor de R\$ 61.925,71. Informou que não dá pra saber se os itens licitados em referência e dado como sobrepreço foram os executados, tendo em vista que a averiguação se dará em confronto com as notas fiscais, o que é feito quando da análise da prestação de contas anual. Ressaltou, ainda, que a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix foi julgada regular por esta Corte e com referência a esta licitação não houve nenhuma denúncia.

O Relator considera que o documento, fl. 16 dos autos, pode ser aceito como autorização da autoridade para realização do certame. Quanto à ausência de pesquisa de preço, o Relator entende que macula a presente licitação, sobretudo quando há indicativo de possível sobrepreço, em relação à Ata de Preço nº 0009/2014 da Secretaria de Estado da Administração. Sendo assim, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, neste aspecto, e propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem IRREGULAR a Licitação nº 06/2013, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 250/13; aplique multa pessoal no valor de R\$ 1.500,00 ao ex-gestor, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, recomendando-se ao atual gestor que observe com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.



PROCESSO TC Nº 14657/13

Fl. 4/4

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14657/13, que trata da Licitação nº 06/2013, na modalidade tomada de preços, seguida dos Contratos nº 250/13, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Salgado de São Félix, tendo como responsável o ex-presidente, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, objetivando a aquisição de materiais médicos e hospitalares, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 06/2013 e o Contrato nº 250/13;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao senhor Flávio Roberto Tavares Pessoa, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix – FMS, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondente a 32,13 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 3) RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix - FMS que evite a repetição das falhas contatadas no presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 09 de maio de 2017.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2017 às 14:08



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO